

Processo: 1084366
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Câmara Municipal de Campina Verde
Responsáveis: José Humberto de Sousa, Alan Borges de Oliveira
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 5/4/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR PROCESSUAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESVIO DE REPASSE DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRREGULARIDADE. DANO INJUSTIFICADO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1. A citação postal não significa que a entrega se dará em mão própria, não havendo qualquer vício no recebimento da correspondência por terceiro.
2. O transcurso de mais de cinco anos entre a data da ocorrência de parte dos fatos objeto de fiscalização e o aperfeiçoamento da primeira causa interruptiva da prescrição autoriza o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos da Lei Orgânica, arts. 110-E c/c art. 110-C, II, da LC n. 102/08.
3. Reconhece-se, de ofício, com base no entendimento majoritário do Pleno deste Tribunal, em casos análogos, como no julgamento do Recurso Ordinário 1.066.476, a prescrição da pretensão ressarcitória, com fundamento nos arts. 110-A, 110-E e no inciso II do 110-C da Lei Complementar n. 102, de 2008.
4. A partir da tese fixada para o Tema nº 899, a pretensão reparatória do dano causado ao erário, exercitada nos processos desenvolvidos perante esta Corte de Contas, está, sim, sujeita à prescrição, na medida em que a ressalva contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República somente tem lugar quando reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa por meio de ação judicial própria.
5. A prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, implica em multa ao responsável.
6. Constatado o dano ao erário em decorrência do desvio de verba pública, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas tomadas, com a condenação do responsável ao ressarcimento, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- D)** rejeitar, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, a preliminar de nulidade da citação do sr. José Humberto de Sousa, ex-assessor contábil da Câmara Municipal de Campina Verde, conforme suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal;

- II)** reconhecer, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante aos fatos e condutas anteriores a 14/1/2015, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre os fatos que deram origem à fiscalização do órgão de controle e a autuação da tomada de contas especial neste Tribunal, com fundamento no art. 110-E c/c art. 110-C, II, da LC n. 102/08;
- III)** reconhecer, de ofício, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, a prescrição da pretensão ressarcitória, relativamente aos fatos e condutas anteriores a 14/1/2015, com base no entendimento majoritário do Pleno deste Tribunal, em casos análogos, como no julgamento do Recurso Ordinário 1066476, com fundamento nos arts. 110-A, 110-E e no inciso II do 110-C da Lei Complementar n. 102, de 2008;
- IV)** julgar, no mérito, por maioria, irregulares as contas de responsabilidade do sr. José Humberto de Sousa, assessor contábil da Câmara Municipal de Campina Verde à época, em relação aos fatos e condutas apurados a partir de 14/1/2015, com fundamento nas alíneas “b”, “c”, e “e” do inciso III do art. 48, c/c o *caput* do art. 51 da Lei Complementar n. 102, de 2008, nos termos do voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz;
- V)** determinar que o sr. José Humberto de Sousa promova o ressarcimento aos cofres públicos municipais, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, observado o disposto na Instrução Normativa nº 03/2013, conforme planilhas juntadas às fls. 761 a 762, do volume 5 dos autos, peça 15, do valor de R\$285.946,29 (duzentos e oitenta e cinco mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos);
- VI)** aplicar, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, ao sr. José Humberto de Sousa multa no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), com fulcro no art. 86 da Lei Complementar n.102, de 2008;
- VII)** determinar que seja cientificado o Ministério Público junto ao Tribunal do inteiro teor desta decisão, para que avalie a viabilidade de acionar o Ministério Público estadual para a adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 da Lei Complementar n. 102, de 2008;
- VIII)** determinar a intimação dos responsáveis, até mesmo pela via postal;
- IX)** determinar o arquivamento dos autos, observadas as normas regulamentares de regência.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz, ressalvado o entendimento deste último sobre a prescrição da pretensão ressarcitória. Vencido, em parte, o Conselheiro José Alves Viana. Acolhida parcialmente a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de abril de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente e Prolator de voto vencedor

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 28/9/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Câmara Municipal de Campina Verde, com o objetivo de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário decorrente do desvio de recursos referentes à apropriação indevida de valores do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF na folha de pagamento dos servidores e vereadores daquela municipalidade, no **período de 2009 a abril de 2017** (peça 11).

O processo foi autuado nesta Corte em **14/1/2020**, consoante informação extraída do SGAP, e distribuído na mesma data a esta relatoria (peça 1), reproduzida à fl. 832 (peça 15).

Após regular distribuição, os autos foram enviados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 4ª CFM, que, preliminarmente, se manifestou pela realização de diligência para obtenção dos documentos referentes ao período de 2009 a 2011, necessários à correta instrução do feito (peça 5).

Determinada a intimação do sr. Alan Borges de Oliveira, então presidente da Câmara Municipal de Campina Verde, para que apresentasse a documentação necessária à complementação da instrução processual (peça 6), este enviou a documentação anexada às peças 17 a 33 e apresentou justificativas para o cumprimento parcial da diligência, ao que requereu a dilação de prazo para o envio do restante dos documentos, tendo remetidos os demais arquivos colacionados às peças 36 a 40 e 46 a 58, além da manifestação acostada à peça 61.

Em seguida os autos retornaram à unidade técnica, que elaborou o estudo de peça 63, concluindo que razão assiste à Comissão de Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Campina Verde, porquanto restou comprovada a efetiva prática de ato ilegal, de que resultou dano ao erário, nos termos do art. 2º, inciso III, da Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013, a justificar, portanto, a adoção de providências a fim de ressarcir os cofres públicos.

Para tanto, propôs a citação do responsável, sr. José Humberto de Sousa, ex-assessor contábil do mencionado órgão legislativo para apresentação de defesa ou recolhimento da quantia de R\$ 762.414,41, devidamente atualizada.

Regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado à peça n. 67, o responsável não se manifestou, a teor da certidão à peça 69.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, elaborou parecer conclusivo, à peça 70, suscitando preliminar de nulidade absoluta do feito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da CR/88, c/c artigo 172, §1º do RITCEMG, em relação ao sr. José Humberto de Sousa, ora responsável, por entender que não foi citado de forma válida e eficaz, razão pela qual opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 176, inciso III, do RITECMG.

No mérito, o *Parquet* de Contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei federal n. 8.429/92, visto que o ex-assessor contábil atuou com intenção de causar o dano com os desvios de valores para conta bancária pessoal, correspondentes ao somatório do IRRF (Imposto de Renda Retido na

Fonte) dos vencimentos dos servidores e dos subsídios dos vereadores, no período de 2009 a abril de 2017, devendo ser responsabilizado pelo prejuízo, ressarcindo integralmente os cofres públicos municipais, no valor histórico de R\$762.414,41, com as devidas atualizações, além da aplicação de sanção pecuniária de multa

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar processual – Nulidade da citação

Em preliminar, o Ministério Público de Contas alegou a existência de nulidade absoluta, por entender que não houve citação válida do sr. José Humberto de Sousa, tendo em vista que o aviso de recebimento (AR) do ofício de citação encaminhado por este Tribunal ao referido gestor, à peça 67, foi subscrito por terceiro, estranho à relação jurídica processual.

Diferentemente do alegado pelo *Parquet* de Contas, entendo que a citação do ora responsável foi efetivada em consonância com o art. 78 da Lei Complementar n. 102, de 2008, que prevê que a “citação e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, serão feitas”, entre as formas nele previstas, por via postal.

E, no caso, a citação foi feita em estrita observância às disposições do art. 166, em especial às do inciso II do § 1º e a do § 2º, da Resolução n. 12/2008, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas, prevendo este último dispositivo que “as citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu”.

Disso, depreende-se que a citação postal não pressupõe que a entrega se dará em mão própria, não havendo qualquer vício no recebimento da correspondência por terceiro. Aliás, esse tipo de citação caracterizaria o serviço postal de “Aviso de Recebimento de Mão Própria”, modalidade que foi abolida do Regimento Interno do Tribunal por inviabilizar a logística de citação dos agentes públicos por via postal.

Logo, tem-se como paradigma o voto do conselheiro Wanderley Ávila, nos autos da Prestação de Contas n. 699486, julgada na sessão de 31/10/2019 e publicada no DOC de 29/01/2020, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CITAÇÃO PESSOAL. [...]

1. A citação postal não significa que a entrega se dará em mão própria, não havendo qualquer vício no recebimento da correspondência por terceiro.

Consentâneo com tal posição, destaco também o entendimento recente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO, PORÉM À PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. [...]

2. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor mesmo que recebida por terceiros. (STJ – Terceira Turma (T3)- AgInt no AREsp 1792402/ SP, Ministra Nancy Andrighi, apreciado em 10/05/2021 e publicada no DJe de 12/05/2021)

[...]

Isso posto, como no caso sob exame restou comprovado que o ofício de citação foi encaminhado para o endereço do sr. José Humberto de Sousa que consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil e o respectivo AR foi assinado por terceiro, cujo nome foi devidamente identificado (peça 67), **entendo** que não há falar em nulidade da citação do responsável, conforme suscitado pelo Ministério Público de Contas.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

FICA APROVADA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, QUANTO À PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.2. Prejudicial de Mérito – Prescrição

De acordo com o relatório da Tomada de Contas Especial n. 001/2018, instaurada pela Câmara Municipal de Campina Verde, por meio da Portaria n. 008/2018, apurou-se desvios de recursos referentes ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) dos vencimentos dos servidores e dos subsídios dos vereadores do Poder Legislativo local, no período de 2009 a abril de 2017.

No tocante às irregularidades passíveis de aplicação de multa, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar n. 102/08.

Com redação conferida pela Lei Complementar n. 120, de 15/12/11, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 110-E, que prevê que *“prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato”*.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação dada pela Lei Complementar n. 133, de 5/2/14, estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (g.n.)

No caso em tela, por se tratar de uma tomada de contas especial, incide a causa de interrupção da prescrição descrita no art. 110-C, inciso II, da Lei Orgânica, a saber, a data da autuação do feito no Tribunal de Contas.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com a autuação do presente feito em 14/1/2020, conforme consta do relatório de dados do processo, no sítio eletrônico deste Tribunal.

Assim, com fundamento no art. 110-E c/c art. 110-C, II, da LC n. 102/08, **reconheço** a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante aos fatos e condutas anteriores a 14/1/2015, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre os fatos que deram origem à fiscalização do órgão de controle e a autuação da tomada de contas especial neste Tribunal.

Em que pese o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, o que constitui impedimento à aplicação da sanção de multa em relação aos fatos e condutas ocorridos anteriores a 14/1/2015, nada impede que esta Corte determine aos gestores públicos a reparação de eventuais prejuízos pecuniários causados à municipalidade.

Isso porque o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não inviabiliza a análise sobre a existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da CR/88, as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também acompanho o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

ENTÃO, FICA APROVADA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, NA PREJUDICIAL.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

3. Mérito

Ab initio, convém ressaltar que, diante da preocupação deste Tribunal em respeitar os princípios da ampla defesa e contraditório, defende-se aqui que não se pode estabelecer condenação de natureza punitiva, como o pagamento de pesadas multas, sem uma tipificação legal estrita e abertura para realização de defesa. Nesse sentido, o sr. José Humberto de Sousa foi citado para se defender na presente tomada de contas especial, mas permaneceu silente, não restando outra

alternativa que não a sua responsabilização na prática de atos que violam princípios administrativos basilares, como a legalidade, moralidade e eficiência.

Apesar de constatada a revelia do responsável, ressalte-se que a avaliação da responsabilidade do agente não dispensa a comprovação dos fatos existentes no processo, fundada no princípio da verdade material. Isso se deve à disposição do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n. 12/2008), determinante para a aplicação desse princípio na análise dos processos: “No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material”.

Nos autos da TCE encaminhada a este Tribunal, constou no documento de fl. 40 (peça 15), uma Comunicação Interna da Comissão da TCE que foi encaminhada ao Controlador Interno da Câmara Municipal de Campina Verde, com o seguinte registro:

Providências adotadas:

Foi expedida da Notificação n. 002/2019, notificando o Sr. Jose Humberto de Sousa para o pagamento do débito apurado, conforme consta da documentação juntada aos autos da ICE n. 001/2018, as folhas 639 e 640.

1.1. Com o objetivo entregar a Notificação n. 002/2019, ao Sr. Jose Humberto de Sousa, o Sr. Alexandre Almeida Nunes, Assessor Legislativa da Câmara, se deslocou até o endereço do notificado, no dia 16 (dezesesseis) de julho do corrente ano, as 14:45 horas, porém conforme seu relato firmado no anverso da citada notificação, o mesmo informou que o Sr. Jose Humberto de Sousa, leu a notificação e se recusou a recebê-la. (g.n)

Realizada uma análise detalhada da tomada de contas especial instaurada pelo Legislativo campina-verdense, que detectou no período de 2009 a 2017 o não recolhimento aos cofres públicos municipais de recursos referentes à retenção de valores do IRRF dos servidores e vereadores, os quais foram desviados para a conta pessoal do assessor contábil José Humberto de Sousa, a unidade técnica à peça 63, apontou que:

Foi constatado pelo Tomador de Contas Especial que as transferências de numerários a crédito na conta corrente n. 29-0 Banco Itaú tiveram origem da conta corrente n. 15-9 Agência 1062 na Caixa Econômica de titularidade da Câmara Municipal e os lançamentos a débito na conta do Banco Itaú tiveram destino ao sistema denominado “SISPAG SALÁRIOS” fl. 22/39, Peça 11 SGAP.

Ao analisar a documentação encaminhada pelo Banco Itaú intitulada SISPAG – SISTEMA DE PAGAMENTO ITAÚ – RELAÇÃO DE PAGAMENTOS fl.276/361 Peça 12 e 13 SGAP, foi identificado que o nome do beneficiário de todos os pagamentos a título de salários era o Sr. José Humberto de Sousa por meio da conta corrente n. 14449-9 Agência 4258 do Banco Itaú.

Ainda foi constatado pelo Tomador de Contas Especial que os pagamentos realizados por meio do sistema do banco Itaú SISPAG ao Sr. José Humberto de Sousa nos meses de junho de 2009 a dezembro de 2016, não lhe eram devidos tendo em vista que ele recebia seu salário mensal por serviços prestados à Câmara Municipal por meio da conta corrente n. 64-6 no Caixa Econômica Federal fl. 454/520, Peça 13 SGAP.

Os relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial e do Controle Interno, respectivamente, às fls. 684 a 726 (peça 14) e 808 a 818 (peça 15), revelaram que o assessor contábil José Humberto de Sousa desviou recursos da retenção de IRRF no valor histórico de R\$762.414,41 (setecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e um

centavos)¹, em desrespeito às regras de direito financeiro insculpido nos art. 62 a 65 da Lei n. 4.320/1964, que disciplina as fases de execução da despesa pública.

À peça 63, a unidade técnica também evidenciou o desrespeito à regra constitucional insculpida no art. 37 da CR/88 quanto ao princípio da moralidade administrativa, além de descumprimento das regras do Código de Ética Profissional do Contador, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade NBC PG 01, de 7/2/2019, cujos deveres, são:

Item 04:

(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

[...]

(b) auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

[...]

(k) apropriar-se indevidamente de valores, bens e qualquer tipo de crédito confiados a sua guarda;

Por fim, a unidade técnica deu razão à Comissão da TCE da Câmara Municipal de Campina Verde, porquanto restou comprovada a efetiva prática de ato ilegal, de que resultou dano ao erário, nos termos do art. 2º, inciso III, da Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013, a justificar, portanto, a adoção de providências com o fito de se ressarcir os cofres municipais.

O MPC, em parecer conclusivo, à peça 70, entendeu que a conduta do agente responsável se subsume – pelos elementos materiais constantes dos autos – em conduta ilícita dolosa que se amolda à Lei federal n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), mais precisamente no seu art. 10, que conceitua como improbidade administrativa por lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres.

Com isso, o *Parquet* concluiu, em consonância com o órgão instrutivo, que o ex-assessor contábil atuou com intenção de causar dano ao erário, devendo ser responsabilizado pelo prejuízo para o qual concorreu com sua conduta indevida, devendo ressarcir integralmente os cofres do município, com as devidas atualizações.

Pois bem. Tem-se que o destino final do Imposto de Renda descontado da remuneração do servidor público está disposto no art. 158 da CR/88 que prevê, no seu inciso I, que pertencem aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Sendo assim, os municípios promovem a retenção na fonte e destinam aos cofres públicos municipais a parcela do imposto de renda de rendimentos pagos aos seus servidores, que serão aplicados em prol da população local.

Os valores não repassados aos cofres municipais referentes ao IRRF são valores consignados, ou seja, que foram retidos dos servidores e prestadores de serviços e deveriam ter sido recolhidos na época da retenção.

¹ O dano ao erário no montante corrigido até 31/10/2019 pela Comissão da TCE foi de R\$1.687.637,55 (um milhão seiscentos e oitenta e sete mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) - Peça 15 do SGAP.

Como no caso sob exame, não houve o repasse aos cofres públicos, mas sim o desvio de valores para a conta pessoal do ex-assessor contábil, entendo que tal fato é irregularidade grave, pois conforme demonstrado, os recursos provenientes do imposto de renda incidente sobre a remuneração servidores municipais é fonte de receita para o Município e a não destinação aos cofres públicos dessa parcela do imposto viola dispositivo constitucional e demonstra que o agente atuou com intenção de causar um dano ao erário em benefício próprio, devendo ser responsabilizado pelo prejuízo para o qual concorreu com sua conduta indevida.

Portanto, em consonância com o entendimento dos órgãos instrutivo e ministerial, impõe-se ao sr. José Humberto de Sousa, a título de dano causado ao erário, a obrigação de restituir aos cofres públicos municipais de Campina Verde, o montante histórico de R\$762.414,41 (setecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), a ser devidamente corrigido, observado o disposto na Instrução Normativa n. 03/2013.

Consequentemente, em face da não incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal para as irregularidades passíveis de sanção pecuniária, no que concerne aos fatos e condutas posteriores a 14/1/2015, entendo, por bem, aplicar-lhe multa de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) pelo desvio de valores para a sua conta bancária, correspondentes ao somatório do Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores/vereadores do Poder Legislativo do referido município, no período entre janeiro de 2009 e abril de 2017.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, III, alíneas “b”, “c”, e “e”, c/c art. 51, caput, da Lei Complementar n. 102/2008, **entendo** pela irregularidade das contas de responsabilidade do sr. José Humberto de Sousa, assessor contábil da Câmara Municipal de Campina Verde à época, e determino que o referido gestor restitua aos cofres públicos municipais o valor histórico de R\$762.414,41, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, observado o disposto na Instrução Normativa n. 03/2013, tendo em vista o desvio de valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores e vereadores para a sua conta bancária, no período de janeiro de 2009 a abril de 2017.

Aplico, ainda, multa ao sr. José Humberto de Sousa no valor de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), em razão do dano apurado, com espeque no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, eu quero, antes de mais nada, elogiar o Relator e ficar perplexo. É cada coisa que acontece neste país na área do setor público e de um órgão que teria que fiscalizar, não é? O imposto de renda dos servidores ser depositado na conta pessoal do assessor contábil!

De qualquer maneira, eu acho que está de parabéns o relator e que essa medida seja cumprida com rapidez e com muito rigor, e que o Ministério Público esteja atento a isso.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Vossa Excelência está acompanhando o voto dele, então?

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Na íntegra, com elogios.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Peço vista dos autos.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 5/4/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 28/9/2021, teve início o julgamento da tomada de contas especial em epígrafe, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, tendo sido aprovada a sua proposta de voto, no que tange às preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, após reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fulcro no art. 110-E c/c o inciso II do art. 110-C da Lei Complementar nº 102, de 2008, o Relator concluiu sua proposta de voto nos seguintes termos:

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, III, alíneas “b”, “c”, e “e”, c/c art. 51, caput, da Lei Complementar n. 102/2008, entendo pela irregularidade das contas de responsabilidade do sr. José Humberto de Sousa, assessor contábil da Câmara Municipal de Campina Verde à época, e determino que o referido gestor restitua aos cofres públicos municipais o valor histórico de R\$762.414,41, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, observado o disposto na Instrução Normativa n. 03/2013, tendo em vista o desvio de valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores e vereadores para a sua conta bancária, no período de janeiro de 2009 a abril de 2017. Aplico, ainda, multa ao sr. José Humberto de Sousa no valor de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), em razão do dano apurado, com espeque no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008.

Na ocasião, os Conselheiros José Alves Viana e Durval Ângelo acolheram a proposta de voto do Relator.

Na sequência, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, com fulcro no art. 110-E c/c o inciso II do art. 110-C da Lei Complementar nº 102, de 2008, na Sessão do Colegiado da Primeira Câmara de 28/9/2021, na qual se iniciou a apreciação da tomada de contas especial ora em exame, entendo que deve ser enfrentada também a incidência da prescrição ressarcitória, tendo em vista a consolidação do novel entendimento majoritário do Pleno, e considerando que o reconhecimento da prescrição e da decadência, por serem institutos jurídicos de ordem pública, pode ser feito, nos termos do art. 110-A desse mesmo diploma legal, de ofício pelo relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal ou requerimento do responsável ou interessado.

Pois bem. A jurisprudência deste Tribunal era pacífica no sentido de que a prescrição não atingia a pretensão ressarcitória decorrente de dano ao erário.

Ocorre que o Pleno desta Corte de Contas, por maioria, a partir do julgamento do Recurso Ordinário nº 1.066.476, na Sessão de 28/4/2021, alterou seu posicionamento, na esteira de uma série de decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Em especial, a Tese para o Tema com Repercussão Geral nº 899, fixada em 20/4/2020, veio dispor que: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

Compreensível disposição para acatar essa tese – que, afinal, promana da instituição detentora da, para fins práticos, última palavra em se tratando de interpretação da Constituição da República – pode levar ao entendimento de que prescrevem as pretensões ressarcitórias a serem analisadas ou já em análise por Tribunal de Contas em processo de controle externo.

No entanto, tal entendimento é, a meu perceber, equivocado, porque a referida tese trata da prescrição de pretensão ressarcitória exclusivamente “fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Isso, aliás, fica bem claro se se chega a compreender o contexto em que foi fixada a tese.

Naquele caso, a União, por intermédio do Ministério da Cultura, transferira, em 20/10/1988, recursos financeiros a uma associação cultural sediada no Estado de Alagoas, com amparo no Convênio nº 14/1988.

Não houve prestação de contas, o que levou à instauração de tomada de contas especial, processando-se a sua primeira fase no Ministério da Cultura, até o ano de 1994, e a segunda no Tribunal de Contas da União (processo nº 224.048/1994-5), até 25/4/1996, data em que se deu o julgamento (acórdão nº 127/1996, Segunda Câmara, Relator Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira), no qual foi aplicada multa e imputado débito à dirigente da associação cultural.

Tornada definitiva a decisão do Tribunal de Contas da União e assim formado o título executivo extrajudicial, a dirigente não cumpriu sua obrigação de pagar, o que levou a Procuradoria da Fazenda Nacional a ajuizar ação de execução (processo nº 0006566-84.1996.4.05.8000).

No curso da ação, não tendo sido encontrados bens passíveis de constrição, o juízo da 5ª Vara Federal de Alagoas determinou, conforme o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980, Lei de Execução Fiscal, a suspensão do curso da execução e, posteriormente, o arquivamento provisório dos autos.

Em abril de 2006, ausente notícia de quaisquer diligências da Procuradoria da Fazenda Nacional tendentes à identificação de bens constritáveis, o juízo de primeiro grau extinguiu a execução, declarando a prescrição intercorrente, com arrimo no § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois

de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

A União apelou, alegando ofensa à regra da imprescritibilidade inserida no § 5º do art. 37 da Constituição da República.

À apelação (nº 0061443-29.2007.4.05.0000), o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento (Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães, sessão de 9/10/2007), mediante acórdão contra o qual a União recorreu extraordinariamente.

Em 20/4/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal desproveu o Recurso Extraordinário nº 636.886, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, “mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição” e fixando-se a tese, para o Tema nº 899, de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

Perceba-se, então, que a prescrição objeto da tese e do *leading case* é não de qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas exclusivamente daquela “fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Logo, nas situações em que ainda não há decisão definitiva de Tribunal de Contas, a Tese para o Tema com Repercussão Geral nº 899 é, em princípio, inaplicável.

Evidentemente, com essa afirmação cautelosa, não estou em absoluto negando a possibilidade de o raciocínio subjacente à multirreferida tese vir a ser estendido a pretensão ressarcitória outra que não a “fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

No entanto, tal extensão ainda não foi – técnica e convincentemente – feita por quem quer que seja.

Pelo contrário: o que têm julgadores e instituições feito é afirmar a inaplicabilidade da novel tese aos processos de controle externo.

Segue essa linha o Tribunal de Contas da União, em acórdãos (em especial, Acórdão 6589/2020, Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, sessão de 16/6/2020; Acórdão 2018/2020, Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, sessão de 5/8/2020) cujo entendimento vem sendo retratado nos termos do seguinte enunciado:

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.

E segue-a também a Nota Técnica nº 04/2020, de 23/12/2020, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, com três conclusões, das quais a mais importante tem este teor:

A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

A verdade, então, é que não se verifica – nem mesmo, e principalmente, no Supremo Tribunal Federal – a prevalência da tese de que prescrevem as pretensões ressarcitórias de entidades e entes públicos a serem analisadas ou já em análise em processos de controle externo.

Feitas essas considerações, mantenho minha compreensão de não ser possível reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória, considerando especialmente que ainda prevalece o entendimento de que o § 5º do art. 37 da Constituição da República consagra a imprescritibilidade, e que a prescritibilidade afirmada na tese para o Tema com Repercussão

Geral nº 899, aprovada pelo STF, tem aplicabilidade restrita a momento posterior à decisão definitiva do Tribunal de Contas, a qual, no caso de que se trata, ainda não existe.

Mas, fato é que o Pleno desta Corte, no julgamento dos Recursos Ordinários nºs 1.066.476, 1.077.095, 1.084.258, 1.084.623, 1.082.569, 1.007.801, 1.084.527 e 1.054.102, bem como dos Embargos de Declaração nº 1.092.661, apreciados todos na Sessão de 28/4/2021, bem como em outros julgados, reconheceu, por maioria, a prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo, por considerar que a posição mais atualizada do STF é pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento somente nos casos de reconhecimento da existência de ato doloso de improbidade administrativa, em processo judicial regido pelas disposições insertas na Lei nº 8.429, de 2/6/1992.

Naquela assentada, ficou consignado que, a partir da tese fixada para o Tema nº 899, a pretensão reparatória do dano causado ao erário, exercitada nos processos desenvolvidos perante esta Corte de Contas, está, sim, sujeita à prescrição, na medida em que a ressalva contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República somente tem lugar quando reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa por meio de ação judicial própria.

Quanto ao prazo para incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, o Pleno entendeu aplicáveis as regras estatuídas na Lei Complementar nº 102, de 2008, até que sobrevenha regulamentação específica.

Para mais, ficou decidido que o Ministério Público junto ao Tribunal deve ser cientificado, de modo a avaliar a pertinência de acionar o Ministério Público estadual para a adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Nessa esteira, considerando que está sendo reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em homenagem aos princípios da colegialidade, da segurança jurídica e da isonomia, ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, entendo que também deve ser reconhecida a incidência ao caso da pretensão da prescrição ressarcitória, relativamente aos fatos e condutas anteriores a 14/1/2015, com fundamento nos arts. 110-A, 110-E e no inciso II do 110-C da Lei Complementar nº 102, de 2008.

III – DECISÃO

Diante do exposto, ressalvando minha compreensão divergente sobre a matéria e em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da colegialidade e da isonomia, voto pelo reconhecimento, de ofício, com base no entendimento majoritário do Pleno deste Tribunal, em casos análogos, como no julgamento do Recurso Ordinário 1.066.476, da prescrição da pretensão ressarcitória, relativamente aos fatos e condutas anteriores a 14/1/2015, com fundamento nos arts. 110-A, 110-E e no inciso II do 110-C da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Dessa forma, em relação às irregularidades apuradas a partir de 14/1/2015, acolho a proposta de voto do relator pela irregularidade das contas de responsabilidade do sr. José Humberto de Sousa, assessor contábil da Câmara Municipal de Campina Verde à época, com fundamento nas alíneas “b”, “c”, e “e” do inciso III do art. 48, c/c o *caput* do art. 51 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Consequentemente, o sr. José Humberto de Sousa deverá promover o ressarcimento aos cofres públicos municipais, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, observado o disposto na Instrução Normativa nº 03/2013, conforme planilhas juntadas às fls. 761 a 762, do volume 5 dos autos, peça 15, de R\$285.946,29 (duzentos e oitenta e cinco mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Outrossim, acolho a proposta de voto do relator, relativamente à multa de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) cominada ao Sr. José Humberto de Sousa, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Cientifique-se o *Parquet* de Contas do inteiro teor da decisão, para que avalie a viabilidade de acionar o Ministério Público estadual para a adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Intimem-se os responsáveis, até mesmo pela via postal.

Ao final, observadas as normas regulamentares de regência, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Pois não.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, eu gostaria de alterar o meu voto para acompanhar o voto-vista de Vossa Excelência, porque entendo que essa questão temporal da data anterior a 14/01/2015 e posterior deva ser observada, para manter coerência com as decisões anteriormente proferidas por mim nesta Casa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ. VENCIDO, PARCIALMENTE, O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA E, TAMBÉM, FICANDO ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, PARCIALMENTE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *